

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 142\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0008426-32.2018.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Arguinte: Oitava Câmara (Quarta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguido: Parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 8/2010 do Município de Avanhandava  
Terceiro interessado: Município de Avanhandava + 1  
Relatora: ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA

**Relatório**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitado pelo MM. Desembargador Relator da Reclamação Trabalhista 0011341-41.2016.5.15.0124, Dr. Thomas Malm, com fulcro no art. 948 do CPC/2015, e 170 do Regimento Interno, para pacificar o posicionamento deste Regional, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do STF, sobre o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 8/2010 do Município de Avanhandava, que instituiu o aumento salarial de 8% aos professores de educação básica, de acordo com os repasses anuais feitos pelo Governo Federal por meio do **Fundeb**.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer fundamentado, opinou pelo conhecimento da Arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade dos artigos mencionados (Id. c4d309b).

Nos termos do art. 192-A do Regimento Interno, a Arguição foi submetida aos Doutos Integrantes da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal que, em deliberação de 27.3.2019, aprovou parecer no sentido de declarar referido artigo de lei inconstitucional.

É o relatório.

**Fundamentação**

**VOTO**

Em conformidade com o disposto no art. 949, II, do CPC 2015, conheço da arguição de inconstitucionalidade e a submeto ao Egrégio Tribunal Pleno deste Regional.

No feito que originou a presente Arguição, à reclamante, por sentença, foram concedidas diferenças salariais, não observadas pelo Município, com fulcro na Lei Complementar n. 8/2010, que "Reorganiza e reestrutura o Plano de Carreira e valorização do Magistério Público do Município de Avanhandava", cujo parágrafo único do art. 45 estabeleceu:

Art.45 - A revisão geral anual da remuneração dos integrantes do quadro do Magistério será feita no mês regulamentado pela lei geral do servidor público municipal, com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e legislação educacional e será definida pelo Poder executivo, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único - O servidor público municipal do quadro do magistério fará jus a no mínimo 8% de reajuste salarial no vencimento do mês de maio de cada ano, de acordo com aumento do repasse anual do Fundeb.

\*Súmula n. 142 aprovada pela Resolução Administrativa n. 14, de 1º de agosto de 2023. Publicada no DEJT de 2.8.2023, p. 400-401.

O Município, em sua defesa, aduziu que o dispositivo foi alterado pela LC n. 20/2014, que assegurou a manutenção do reajuste, descontado o eventual pagamento da revisão geral anual; por fim, a LC n. 27/2017 revogou o reajuste.

Por sua vez, a Lei n. 11.494/2007, que regulamenta o "**Fundeb**", prevê em seu art. 3º que a composição financeira do fundo será integrada por 20% da receita proveniente do:

- a) imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;
- b) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- c) imposto sobre a propriedade de veículos automotores; parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;
- d) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios;
- e) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE;
- f) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- g) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal;
- h) receitas da dívida ativa tributária relativa aos referidos impostos.

Demais disso, é certo também que faz parte do provisionamento do Fundo as receitas da dívida tributária relativa aos impostos em questão, bem como juros e multas eventualmente incidentes, distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Nos termos de seu art. 8º, a distribuição dos recursos que compõem o **Fundeb** dá-se de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica:

A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

Em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007,

[...] pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Entretanto, como bem destacado no Parecer da Exma. Desembargadora Tereza Asta Gemignani (Id. 5cfc600), "não é possível assegurar que a receita do **Fundeb** suportará a cobertura dos reajustes sucessivos, considerando a variabilidade do repasse e da própria receita do fundo, especialmente considerando a queda na arrecadação de impostos nos últimos anos", ao que acresço: recrudescida pela crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus, conforme demonstra estudo promovido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (disponível em <https://ibpt.com.br/quedada-arrecadacao-tributaria-em-decorrenca-dos-efeitos-da-pandemia-do-coronavirus/>, acesso em 28.10.2020).

Neste contexto, não há como se ignorar que o reclamado é ente de direito público da administração direta, tratando-se de Poder Executivo Municipal, estando inexoravelmente vinculado aos princípios e normas constitucionais que disciplinam o orçamento público (arts. 165 a 169 da Constituição Federal de 1988).

Dentre tais princípios, destacam-se a legalidade e a anualidade, que estabelecem a necessidade de observância do interregno de um ano para a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 2º, da CF/1988).

Ademais, nos termos do art. 169 da Constituição da República (*caput* e seus parágrafos), a concessão de qualquer vantagem ou aumento salarial só poderá ser realizada na hipótese de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos daí decorrentes, observada a prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias [...]

Trata-se, portanto, de cumprir regras fiscais de efetivo provisionamento de receitas, nos termos do que disciplina o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), o que não ocorre apenas a partir da mera perspectiva do repasse de determinada quantia por meio do **Fundeb**, que, ademais, como visto, por sua própria composição, é nitidamente variável e a índices que interferem imediatamente em sua quantia, como o número de alunos efetivamente matriculados na educação básica, e que estão fora do controle da administração pública.

Além disso, não se pode olvidar que, em relação ao reajuste salarial do servidor público, aplica-se o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que condiciona a majoração à lei específica:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Desse modo, a concessão do reajuste salarial mínimo de 8% aos servidores do magistério municipal no mês de maio de cada ano significa a indevida previsão de reajustes salariais sucessivos para além do financeiro seguinte, em descompasso à regra de que todo e qualquer aumento salarial deve estar atrelado à existência de prévia dotação financeira, autorizado em lei específica, e que não traga como consequência a indevida transposição dos limites estabelecidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, o artigo em questão (45, e seu parágrafo único, da LC n. 8/2010) representa inegável ofensa ao disposto nos arts. 169, § 1º, I e II, e 37, X, ambos da Constituição da República, e que, portanto, merecem ter seus efeitos extirpados do ordenamento jurídico.

Assim, considerada a relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício material e formal de inconstitucionalidade do art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 8/2010 do Município de Avanhandava, opina esta Comissão de Jurisprudência pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, sendo certo que a Comissão de Jurisprudência sugeriu a seguinte ementa de súmula:

MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA. REAJUSTE SALARIAL ANUAL MÍNIMO DE 8% - SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N. 8/2010. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar n. 8/2010 do Município de Avanhandava, que concede o reajuste salarial mínimo de 8% aos servidores do magistério municipal no mês de maio de cada ano, por violar o disposto nos arts. 169, § 1º, I e II, e 37, X, da CF/1988.

Termos os quais ratifico integralmente, aplicando-se à presente Arguição de Inconstitucionalidade, de modo a servir-se de entendimento vinculado, deste Tribunal, a esta e às demais eventuais demandas propostas com idêntico objeto.

## Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO DECIDE-SE: CONHECER DO INCIDENTE e acolher a arguição para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 8/2010, do Município de Avanhandava, expedindo-se a correspondente súmula, com posterior retorno dos autos à E. 8ª Câmara para prosseguimento do julgamento dos recursos ordinários interpostos que versam sobre o tema.

## REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 25 de março de 2021, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Desembargadora ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FABIO GRASSELLI, FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI, ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, GERSON LACERDA PISTORI, GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES, EDMUNDO FRAGA LOPES, THOMAS MALM, SUSANA GRACIELA SANTISO, SAMUEL HUGO LIMA, ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS, THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, EDER SIVERS, ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA, ELEONORA BORDINI COCA, JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, EDISON DOS SANTOS PELEGRINI, LUCIANE STOREL, RICARDO ANTONIO DE PLATO, RICARDO REGIS LARAIA, WILTON BORBA CANICOBA, ROSEMEIRE UEHARA TANAKA, LUIS HENRIQUE RAFAEL, RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES, LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM, JOÃO BATISTA DA SILVA, MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA, ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA. Ausentes, em férias, os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Roberto Nunes, Lorival Ferreira dos Santos, Maria Madalena de Oliveira, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo e José Carlos Ábile; ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Fernando da Silva Borges e Dagoberto Nishina de Azevedo; em licença-saúde, os Excelentíssimos Desembargadores Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho e Helcio Dantas Lobo Junior; por convocação do Tribunal Superior do Trabalho, a Excelentíssima Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani; compensando dia anteriormente trabalhado em plantão, a Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa; ocasionalmente, os Excelentíssimos Desembargadores Antonio Francisco Montanagna, Carlos Alberto Bosco, Fábio Allegretti Cooper e Jorge Luiz Souto Maior. Participou o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe do Trabalho da 15ª Região, Dimas Moreira da Silva.

## ACÓRDÃO

Inicialmente, presentes à sessão 39 (trinta e nove) Desembargadores, foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, **ACORDARAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por maioria de votos, em acolher a arguição para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 8/2010, do Município de Avanhandava. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes, que não vislumbravam a inconstitucionalidade apontada, "uma vez que o parágrafo único do art. 45 da Lei Municipal Complementar n. 8/2010 trata de reajuste salarial, não de revisão geral anual. O reajuste salarial, diferentemente da revisão geral anual, pode ser concedido em índices diferentes para diferentes categorias, pois não há vedação constitucional nesse sentido. Aliás, a concessão de reajuste em percentual diferenciado para determinadas categorias tem respaldo no disposto no § 1º do art. 39 da CF. O deferimento das diferenças salariais pleiteadas por esta Justiça Especializada não extrapola seus limites de atuação, nem ofende ao princípio da tripartição dos Poderes"; e o Excelentíssimo

Desembargador João Batista da Silva que divergia por entender "que o art. 45 e seu parágrafo único da Lei Municipal Complementar n. 8/2010, que 'Reorganiza e reestrutura o Plano de Carreira e valorização do Magistério Público do Município de Avanhandava', ao estabelecer que **'A revisão geral anual da remuneração** dos integrantes do quadro do Magistério será feita no mês regulamentado pela lei geral do servidor público municipal, com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e legislação educacional e será definida pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa' e que 'O servidor público municipal do quadro do magistério fará jus a no mínimo 8% **de reajuste salarial** no vencimento do mês de maio de cada ano, de acordo com aumento do repasse anual do Fundeb' padecem de inconstitucionalidade, mas apenas no que tange à fixação do índice '[...] **no mínimo 8% de reajuste salarial no vencimento do mês de maio de cada ano, de acordo com aumento do repasse anual do Fundeb**', pois tais preceitos não trata **de aumento de remuneração, mas de revisão geral anual**, e o inciso X do art. 37 da Constituição Federal é claro ao estabelecer dois institutos diferentes, o primeiro é que '[...] **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso** [...]', e o segundo é que fica '[...] **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**' (negritei). Para se fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 da Constituição Federal, faz-se necessária a edição de Lei no sentido formal, ato emanado do Poder Legislativo, mas para revisão geral anual não, bastando **fixação do índice pelo Poder Competente, observando apenas que este índice deverá ser igual para todos os servidores e membros do poder, pois não se trata de fixar ou alterar '[...] a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39 da Constituição Federal [...]**' (aí, sim, poderia falar-se em aumento - negritei), mas apenas de reajustar, que significa reposição das perdas inflacionárias do período pretérito; aliás, o inciso I do parágrafo único do art.22 da Lei Complementar n. 101/2000 estabelece quanto à vedação de '[...] a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite [...]' da '[...] **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição**' (art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 101/2000 - negritei). Assim sendo, exceto quanto ao índice de revisão geral anual, entendo que não existe inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 8/2010, pelo que declaro inconstitucional apenas a expressão '[...] **no mínimo 8% de reajuste salarial no vencimento do mês de maio de cada ano, de acordo com aumento do repasse anual do Fundeb**', destacando-se que '[...] a legalidade e a anualidade, que estabelecem a necessidade de observância do interregno de um ano para a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 2º, da CF/1988)', está assegurada pelo preceito, pois a revisão geral é anual, e, ainda, o 169 da Constituição da República (*caput* e seus parágrafos) versa sobre '[...] **concessão de qualquer vantagem ou aumento salarial**' e não revisão geral anual, e ainda assim, o preceito estabelece a '[...] prévia dotação orçamentária [...]' para atender às projeções de despesa e aos acréscimos daí decorrentes, observada a prévia e específica autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias', pois expressamente afirma que a revisão ocorrerá no **mês de maio de cada ano, '[...] de acordo com aumento do repasse anual do Fundeb**' (negritei). A discussão se '[...] o repasse de determinada quantia por meio do Fundeb [...]' com '[...] composição nitidamente variável e a índices que interferem imediatamente em sua quantia, como o número de alunos efetivamente matriculados na educação básica, e que estão fora do controle da administração pública', é matéria de ordem infraconstitucional, não afetando a constitucionalidade do preceito, pois a revisão deverá ser feita, anualmente, recompondo o poder aquisitivo da moeda, cabendo, ao Poder Competente fixar o índice geral anual, a ser observado para todos os servidores, observando sempre a '[...] autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias'.

ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
Desembargadora Relatora

DEJT 6 abr. 2021, p. 189.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 143\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005791-39.2022.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: Décima Primeira Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguido: Lei n. 2.033/2017, do Município de Itaju  
Terceiro interessado: Município de Itaju + 1  
Relatora: MARIA DA GRACA BONANÇA BARBOSA

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela E. 6ª Turma, Doutra 11ª Câmara, deste E. Tribunal Regional do Trabalho, no exame da TutCautAnt 0007944-79.2021.5.15.0000, interposta para o fim de se obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na reclamação trabalhista 0010848-62.2020.5.15.0144, em que são partes, como reclamante E.C.R. e como reclamado Município de Itaju.

O juízo de origem - Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Pederneiras em Bariri, julgou procedente o pedido formulado nos autos 0010848-62.2020.5.15.0144 para determinar a incorporação da gratificação de função recebida pela reclamante em seus vencimentos. O Município ingressou com a TutCautAnt 0007944-79.2021.5.15.0000 para que a sentença fosse passível de execução após o trânsito em julgado, teve deferida a liminar, a qual foi confirmada, suspendendo-se "os efeitos da incorporação determinada em primeiro grau, até que o Tribunal Pleno julgue as inconstitucionalidades alegadas na ação principal".

Em cumprimento à decisão de fls. 23-24 do Gabinete da Vice-Presidência Judicial, os Gabinetes dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, Excelentíssimos Juizes convocados, as Secretarias das Turmas e a Assessoria de Recurso de Revista deste Egrégio Tribunal foram informados por *e-mail* corporativo da autuação da presente arguição e respectiva matéria conforme certidão de fl. 25.

O Município foi notificado conforme fls. 26-27 e se manifestou nos autos às fls. 38-49, asseverando, preliminarmente que o requerimento para instauração do presente incidente se deu nos autos do processo principal - 0010848-62.2020.5.15.0144, postulando, no mérito, **a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.033, de 6 de dezembro de 2017**. Juntou a referida legislação à fl. 50.

Determinada a juntada do processo principal (fl. 51), o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer pelo conhecimento da arguição e pela declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.033/2017 do Município de Itaju (fls. 57-62).

A Comissão de Jurisprudência opinou no mesmo sentido (fls. 64-67), conforme Parecer do Gabinete da Vice-Presidência Judicial (fls. 68-79).

Distribuído a esta relatora conforme decisão de fl. 80.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

A Constituição Federal permite o exercício do controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais, por meio do voto da maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do órgão especial (art. 97).

E, em razão do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade pela C. 11ª Câmara, necessária a submissão da questão ao Eg. Tribunal Pleno.

---

\*Súmula n. 143 aprovada pela Resolução Administrativa n. 21, de 11 de dezembro de 2023. Publicada no DEJT de 11.12.2023, p. 7.

Presentes os requisitos dos arts. 948 e 949 do CPC, o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade preenche os pressupostos de admissibilidade. Portanto, em juízo de admissibilidade, conhece-se do incidente.

## Mérito

### **Incorporação de gratificação aos vencimentos de servidor público, no exercício de função comissionada pelo período ininterrupto de 3 (três) anos, contados da edição do ato de nomeação.**

Na reclamação trabalhista 0010848-62.2020.5.15.0144, a reclamante E.C.R. alegou que foi contratada pelo reclamado Município de Itaju em 1º.11.2007, após aprovação em concurso público para exercer o cargo de escriturária, acrescentando que, a partir de 22 de fevereiro de 2013, por força da Portaria n. 775/A, passou a ocupar cargo comissionado e receber a respectiva gratificação, postulando a incorporação da verba aos vencimentos com fundamento na Lei Municipal n. 2.033/2017.

O MM. Juízo de origem considerou que a autora completou 3 anos e 2 meses como Encarregada de Patrimônio e julgou procedente o pedido para determinar a incorporação da gratificação de função em seus vencimentos.

O Município interpôs recurso ordinário. Referido recurso foi redistribuído à 11ª Câmara da 6ª Turma deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por prevenção, diante da decisão na Tutela Cautelar Antecedente n. 0007944-79.2021.5.15.0000, proferida pelo Exmo. Desembargador Eder Sivers, que suscitou o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, diante da matéria discutida nos autos - alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.033/2017.

O art. 1º da Lei Municipal n. 2.033/2017 assegurou a incorporação da gratificação de função, nos seguintes termos:

Artigo 1º. O servidor público municipal nomeado para o exercício de função comissionada, nos termos do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, fará jus à incorporação da gratificação ao seu vencimento após o exercício da mesma pelo período ininterrupto de 3 (três) anos, contados desde a edição da portaria de nomeação.

Artigo 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento e poderão ser suplementadas, se necessário.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. (Fl. 50).

Como mencionou o Ministério Público do Trabalho, "Em razão da recomendação para que a lei em questão fosse revogada, emanada pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual" (fl. 58), foi promulgada a Lei Municipal 2.262/2021, que revogou a Lei Municipal n. 2.033/2017, entretanto esta lei produziu os efeitos apenas no período compreendido entre a sua publicação em 6.12.2017 até o dia anterior à publicação da lei revogadora ocorrida em 11.1.2021.

O Município, ao alegar a inconstitucionalidade, destaca as disposições da EC n. 103/2019 que introduziu no art. 39 da Constituição o § 9º, *verbis*:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019).

Com a edição da lei revogadora - Lei Municipal n. 2.262/2021, o Município exerceu **controle interno** decorrente do **poder de autotutela**, que para Maria Sylvania Zanella Di Pietro (*in Direito Administrativo*, pág.639, 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005) "permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes", acrescentando o reconhecimento desse poder pelo Poder Judiciário, diante da edição das Súmulas n. 346 e 473 do E. STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, há que se resguardar o direito adquirido, também assegurado constitucionalmente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pois bem.

O parecer da Comissão de Jurisprudência de fls. 68-79 destaca o prazo do exercício da função comissionada previsto na lei em questão em face da jurisprudência consagrada do C. TST, nos seguintes termos:

No meu sentir, padece de inconstitucionalidade a Lei n. 2.033/2017 do Município de Itaju, que dispôs sobre o direito à incorporação de gratificação aos vencimentos de servidor público, no exercício de função comissionada pelo período ininterrupto de 3 (três) anos, contados desde a edição da portaria de nomeação.

O período de exercício de função gratificada, na razão de meros 3 (três) anos, na linha do que ponderado pelo Insigne Representante do Ministério Público do Trabalho, como condição de aquisição do direito fica muito aquém do tempo firmado como razoável pelo A. TST, consoante a Súmula n. 372, a saber 10 (dez) anos, sequer ultrapassa o mandato do governante da época de sua instituição, atentando, tal circunstância, contra o interesse público, à impessoalidade e à moralidade ou probidade administrativa, de modo que tenho por incidente à hipótese sob análise, sem ressalvas, o previsto no parágrafo 9º, do art. 39, da CRFB, o qual veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

[...] a razão subjacente à estipulação de prazo razoável de percepção da gratificação, para fins de aquisição, em caráter excepcional, do direito à incorporação, reflete em sua efetividade uma exigência calcada no valor característico do conceito de moralidade administrativa, a qual consubstancia um antecedente à legitimação dos atos estatais, à luz da Constituição.

Por conseguinte, a estipulação do prazo de 3 anos, firmada na Lei 2.033/2017 do Município de Itaju, para consumação do direito à incorporação da gratificação de função aos vencimentos de servidor, padece de inconstitucionalidade, afigurando-se, desta forma, inviável cogitar-se de direito adquirido, como ademais dispõe o art. 17 do ADCT.

Acrescentam-se os termos do parecer do Ministério Público do Trabalho:

A incorporação de gratificações decorrentes do exercício de cargos ou funções comissionadas no serviço público, aos poucos, foi sendo extirpada do ordenamento jurídico com alterações legislativas ocorridas nos entes federados.

Os Municípios têm autonomia para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, podendo conceder-lhes garantias e benefícios que não contrariem a Constituição Federal. Independentemente do regime jurídico adotado pelo ente federado com relação ao seu pessoal, as regras e princípios constitucionais destinados à Administração Pública se aplicam a todos.

Na análise da lei em debate, mesmo considerando a questão da manutenção da estabilidade financeira da trabalhadora, tem-se que os critérios adotados



pela norma não são os melhores para assegurar eficiência, impessoalidade e moralidade à Administração Pública.

O prazo de 3 (três) anos estipulado na lei para incorporação da gratificação é muito exíguo, sendo inferior a um mandato, o que não é razoável e proporcional para garantir a impessoalidade com relação aos empregados eventualmente beneficiados.

O único critério estabelecido é o temporal e permite ao Administrador beneficiar, dentro de um único mandato, servidores escolhidos por ele mesmo. Além disso, a continuidade da percepção dos valores referentes ao exercício do cargo em comissão, somente em razão desse critério, causa impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultado do trabalhador, o que atenta contra o princípio da eficiência e não assegura melhores resultados na prestação do serviço público.

Em consequência, também viola o princípio da moralidade, autorizando empregados determinados auferirem remuneração incompatível com a complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo efetivo, constituindo até mesmo uma forma indireta de aumento salarial.

Isso premia trabalhadores que exerceram atribuições de maior complexidade e responsabilidade durante um breve período, valorizando-os de forma diferenciada dos demais que exercem as mesmas atribuições do cargo efetivo, ainda que atuem da mesma forma, responsabilidade e dedicação.

Neste sentido, em julgamento no C. STF, o eminente Ministro Gilmar Mendes, com base no Tema 41 de sistemática de Repercussão Geral, ratificou e denegou seguimento a Recurso Extraordinário contra ADIn interposta na Justiça Estadual Mineira, que possui vários casos no mesmo sentido. Na oportunidade foi julgada a inconstitucionalidade do instituto do apostilamento, mesma situação aqui tratada.

[...]

Por todos esses motivos, o Ministério Público do Trabalho, à vista da missão constitucional de defesa da ordem jurídica constitucional, trabalhista e dos interesses sociais, coletivos, difusos, individuais indisponíveis e homogêneos dos trabalhadores, entende que é inconstitucional a Lei n. 2.033/2017, do Município de Itaju, que estabeleceu o direito de incorporação de gratificação ao vencimento do trabalhador. (Fls. 59-62).

Em razão de ambos os pareceres terem sido muito bem fundamentados e terem a mesma conclusão, com a devida vênia, são integralmente adotados como fundamentos da presente decisão, apenas ressaltando-se o tipo de gratificação cuja incorporação foi determinada pela lei ora em análise - **gratificação por função comissionada**, de livre nomeação e exoneração, sujeita portanto ao critério subjetivo do administrador público que faz a indicação do servidor, **e o exíguo prazo de exercício, 3 anos para aquisição do direito**, o que poderia ser inferior, inclusive, ao mandato do administrador, afrontam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, se afastando ainda do interesse público que deve permear os atos da administração pública.

Destaca-se, por fim, que no presente julgamento deve ser considerada que a Lei Municipal n. 2.033/2017, que vigeu da data da sua publicação em 6.12.2017 até o dia anterior à publicação da lei revogadora - Lei Municipal n. 2.262/2021 ocorrida em 11.1.2021, ofendeu diretamente o disposto no § 9º do art. 39 da CRFB (incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), do seguinte teor:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

E, por fim, apenas para que não reste dúvida, sendo inconstitucional a lei, não há que se falar em direito adquirido dos respectivos servidores, ainda que tenham cumprido seus requisitos no prazo em que vigente a norma.

Por esses fundamentos, acolhe-se o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade e se propõe a edição da seguinte súmula, com **a redação sugerida pela Comissão de Jurisprudência deste Tribunal**:

LEI N. 2.033/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAJU. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PELO PERÍODO ININTERRUPTO DE 3 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DO ATO DE NOMEAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SUPERIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. Por violação aos princípios da superioridade do interesse público, moralidade administrativa e impessoalidade, é inconstitucional a Lei n. 2.033/2017 do Município de Itaju e, portanto, é incabível a incorporação aos vencimentos de servidor público, da gratificação pelo exercício de função comissionada desempenhada pelo período de 3 (três) anos ininterruptos e contados do ato de nomeação, por aplicação do § 9º do art. 39 da CRFB, o qual veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, decide-se **ACOLHER** a arguição e declarar inconstitucional Lei Municipal n. 2.033, de 6 de dezembro de 2017, por violação aos princípios da superioridade do interesse público, moralidade administrativa e impessoalidade e por aplicação do § 9º do art. 39 da Constituição Federal e propor a edição de súmula, nos termos da fundamentação.

## **REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Em Sessão Ordinária realizada em 30 de agosto de 2023, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, SAMUEL HUGO LIMA. Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES, ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, SUSANA GRACIELA SANTISO, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS, THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, EDER SIVERS, ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA, JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO, FÁBIO ALLEGRETTI COOPER, EDISON DOS SANTOS PELEGRINI, RICARDO ANTONIO DE PLATO, RICARDO REGIS LARAIA, LUIS HENRIQUE RAFAEL, RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES, LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM, JOÃO BATISTA DA SILVA, MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA - Relatora, FÁBIO BUENO DE AGUIAR, ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA, PAULO AUGUSTO FERREIRA, HÉLIO GRASSELLI, KEILA NOGUEIRA SILVA, MARCELO GARCIA NUNES, MARI ANGELA PELEGRINI. Ausentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; em férias, Luiz Roberto Nunes, Gerson Lacerda Pistori, Claudinei Zapata Marques, Wilton Borba Canicoba, José Carlos Ábile e Rosemeire Uehara Tanaka; em licença-saúde, Edmundo Fraga Lopes; justificadamente, Tereza Aparecida Asta Gemignani e Dagoberto Nishina de Azevedo; compensando dia anteriormente trabalhado em plantão judiciário, Fabio Grasselli; representando o Tribunal no evento "Mulheres no Judiciário", em Brasília, Eleonora Bordini Coca; em licença-curso, Carlos Alberto Bosco e Renato Henry Sant'Anna; retornando de Brasília, onde participou da Segunda Reunião Preparatória para o 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, Luciane Storer; participando do evento "Mulheres no Judiciário", em Brasília, Adriene Sidnei de Moura David. Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho Adriana Bizarro.

## **ACÓRDÃO**

Com a participação de 35 (trinta e cinco) Desembargadores(as) foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

A seguir, ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por unanimidade de votos (35), em julgar o presente processo, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora: ACOLHER a arguição e declarar inconstitucional Lei Municipal n. 2.033, de 6 de dezembro de 2017, por violação aos princípios da superioridade do interesse público, moralidade administrativa e impessoalidade e por aplicação do § 9º do art. 39 da Constituição Federal e aprovar a edição de súmula, nos termos da fundamentação:

LEI N. 2.033/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAJU. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AOS VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA PELO PERÍODO ININTERRUPTO DE 3 (TRÊS) ANOS, A PARTIR DO ATO DE NOMEAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SUPERIORIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E IMPESSOALIDADE. Por violação aos princípios da superioridade do interesse público, moralidade administrativa e impessoalidade, é inconstitucional a Lei n. 2.033/2017 do Município de Itaju e, portanto, é incabível a incorporação aos vencimentos de servidor público, da gratificação pelo exercício de função comissionada desempenhada pelo período de 3 (três) anos ininterruptos e contados do ato de nomeação, por aplicação do § 9º do art. 39 da CRFB, o qual veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA  
Desembargadora Relatora

DEJT 18 out. 2023, p. 1567.

---

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 144\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0009428-95.2022.5.15.0000 - Tribunal Pleno  
INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL  
Arguinte: Quarta Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Arguido: Artigo 1º da Emenda n. 22/2018 do Município de Estiva Gerbi  
Terceiro interessado: Município de Estiva Gerbi + 1  
Relatora: ELEONORA BORDINI COCA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. EMENDA N. 22/2018 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXPRESSÃO "COM EFEITO *EX TUNC*" CONSTANTE NO ART. 1º DA EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. É constitucional a expressão "com efeito *ex tunc*" contida no art. 1º da Emenda n. 22/2018 à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi que revogou o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Regional, por ocasião da apreciação de recurso ordinário interposto nos autos da Ação Trabalhista n. 0011496-33.2021.5.15.0071, de minha relatoria.

Questiona-se a constitucionalidade do art. 1º da Emenda n. 22/2018, que revogou o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, especificamente no que respeita à previsão de efeitos retroativos.

Em observância ao disposto nos arts. 97 da Constituição da República, 948 e seguintes do CPC e 170 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal, a questão foi submetida a este E. Tribunal Pleno, suspendendo-se o trâmite processual da ação originária até decisão plenária sobre a inconstitucionalidade aventada (Id. 8dda850).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento desta arguição e, no mérito, pela inconstitucionalidade da expressão "com efeito *ex tunc*" contida no art. 1º da Emenda n. 22/2018 (Id. 25d0147).

A Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal opinou pelo conhecimento deste incidente e, no mérito, por unanimidade, por sua rejeição, com proposta de aprovação de Súmula (Id. a093508).

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade e o submeto ao Tribunal Pleno deste E. Regional, na forma do art. 949, II, do CPC.

### **Emenda n. 22/2018 - Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi**

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Regional, por ocasião da apreciação de recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011496-33.2021.5.15.0071, de minha relatoria.

O Juízo de primeira instância declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "com efeito *ex tunc*" contida no art. 1º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, por considerá-la incompatível com a previsão do art. 5º, XXXVI, da CRFB.

---

\*Súmula n. 144 aprovada pela Resolução Administrativa n. 1, de 15 de fevereiro de 2024. Publicada no DEJT de 16.2.2024, p. 11-12.

O Município réu interpôs o competente recurso ordinário, ressaltando a revogação, pelo Legislativo local, do art. 106, V, da Lei Orgânica Municipal, que assegurava o direito ao piso salarial de no mínimo 1 salário-mínimo e meio no âmbito do funcionalismo público municipal, com efeitos *ex tunc*.

O dispositivo legal questionado possuía a seguinte redação (art. 106, LOM):

Art. 106 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que se trata o § 4º do artigo 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

[...]

V - Os vencimentos dos servidores será de pelo menos 1 e ½ salário-mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas.

A Emenda à Lei Orgânica, por sua vez, foi promulgada com a seguinte redação: "Fica revogado, com efeito *ex tunc*, o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi".

Por ocasião da análise do recurso ordinário interposto pelo reclamado dos autos originários, concluí que a previsão contida na Emenda n. 22/2018, que revogou o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, especificamente no que respeita à previsão de efeitos retroativos, não pode ser acolhida, porque viola de modo flagrante a garantia constitucional alusiva ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

Isso porque a legislação municipal, enquanto vigente, gerou regulares efeitos e direitos aos empregados públicos admitidos pelo Município reclamado, sendo de rigor sua plena observância nesse ínterim.

Nada obstante, melhor analisando o caso, concluo, na esteira do entendimento uníssono da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal Regional da 15ª Região, que o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica Municipal carecia de eficácia para criar aumento de despesa em decorrência de fixação de piso salarial superior ao mínimo nacional, padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos da Tese de Repercussão Geral n. 223 do STF.

Deveras, cediço que a iniciativa para a propositura de projetos de lei que versem sobre a remuneração de servidores públicos municipais é do prefeito respectivo, conforme preveem os arts. 37, X, e 61, § 1º, II, "a", da CRFB, cuja aplicação se dá por simetria constitucional.

Conforme adiantado, o piso salarial mínimo foi estabelecido na Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, que remonta ao ano de 1993. Todavia, a despesa financeira dele decorrente jamais foi prevista, de modo que a lei, nesse particular, não surtiu efeitos aos servidores. Não por acaso, a autora da ação originária pretende, justamente, o recebimento das diferenças salariais pertinentes.

Nesse aspecto, peço vênias para citar e adotar como razões de decidir os seguintes trechos do parecer exarado pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional:

A Lei Orgânica do Município tratou do tema do ponto de vista da criação do direito, mas é inconstitucional e ineficaz a inserção de normas que disponham sobre o regime jurídico de servidores e concedam vantagens que impliquem despesas, por defeito de iniciativa, frente aos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

E é evidente que a fixação de piso salarial superior ao salário-mínimo nacional implica em aumento de despesas ao erário.

Sendo a iniciativa de lei cuidando de vencimentos, regime jurídico e vantagens de servidores públicos privativa do chefe do Poder Executivo, não é válida a norma legal promulgada pela Casa Legislativa Municipal nesse sentido.

A norma editada pela LOM não pode gerar despesa, o que acarreta sua nulidade por afronta expressa ao texto constitucional no ponto em que define as regras de competência do processo legislativo.

O E. STF vem decidindo, de forma reiterada e pacífica, no sentido de que as regras sobre processo legislativo constantes da Constituição são de observância obrigatória pelos Estados e municípios, em obediência ao princípio da independência e harmonia dos poderes e da simetria constitucional.

[...]

No caso dos autos, o inciso V do artigo 106 da Lei Orgânica Municipal carecia de eficácia para criar aumento de despesa em decorrência de fixação de piso salarial superior ao mínimo nacional, padecendo de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, nos termos da Tese de Repercussão Geral n. 223 do STF.

Dessa forma, a revogação do dispositivo legal questionado se reveste, diante da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, de efeitos *ex tunc*, independente de se fazer constar a expressão de forma literal no artigo 1º da Emenda n. 22 à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi.

Sublinho que situações idênticas já foram objeto de análise por este E. Regional, conforme se vê dos seguintes enunciados de súmulas:

24 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (Resolução Administrativa n. 6, de 10 de junho de 2009, publicada no DOE de 16.6.2009, 17.6.2009 e 18.6.2009).

27 - INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO. É inconstitucional o § 4º do art. 109 da Lei Orgânica Municipal de Penápolis, que criou vantagens aos seus servidores municipais celetistas, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (Resolução Administrativa n. 5, de 13 de junho de 2012, divulgada no DEJT 15.6.2012, pág. 1 e 2; DEJT 18.6.2012, pág. 3; DEJT 19.6.2012, pág. 2).

119 - MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do artigo 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo. (Resolução Administrativa n. 13/2018, de 2 de agosto de 2018, divulgada no DEJT Caderno Judiciário de 6.8.2018, pág. 2; DEJT 7.8.2018, pág. 1; DEJT 8.8.2018, pág. 1).

136 - LEI ORGÂNICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. É formalmente inconstitucional o § 16 do artigo 152 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, que criou vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo artigo 61, § 1º, inciso II, 'a', da Constituição Federal, norma de observância obrigatória por força do princípio da simetria e que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar a matéria. (Resolução Administrativa n. 11/2022, de 8 de setembro de 2022, divulgada no DEJT Caderno Judiciário de 9.9.2022, pág. 1, DEJT 12.9.2022, pág. 1; DEJT 13.9.2022, pág. 1).

137 - INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. É inconstitucional o § 1º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá, em sua redação original, no que previa isonomia de vencimentos entre servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, por afronta à norma do artigo 37, inciso XIII, e, por simetria federativa, do artigo 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. (Resolução Administrativa n. 12/2022, de 9 de setembro de 2022, divulgada no DEJT Caderno Judiciário de 12.9.2022, pág. 1 e 2; DEJT 13.9.2022, pág. 1 e 2; DEJT 14.9.2022, pág. 1 e 2).

*Mutatis mutandis*, reproduzo ementas de julgados do C. TST, também mencionadas no parecer da Comissão de Jurisprudência desta Corte:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PARCELA SEXTA PARTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto de admissibilidade. Aplicando o princípio da economia e celeridade dos atos processuais, proceder-se-á ao exame do mérito do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PARCELA SEXTA PARTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. PROVIMENTO. Merece provimento ao apelo por possível violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PARCELA SEXTA PARTE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. Torna-se desprocedente prova quanto ao vício de iniciativa alegado em razão de a pretensão do autor ter por fundamento dispositivo de lei orgânica municipal, disciplinada, portanto, no art. 29 da CF. Nesse sentido, delimitado que a extensão da parcela sexta parte ao empregado público municipal se deu por meio do referido diploma legal, verifica-se que houve majoração da remuneração dos empregados públicos municipais, em descumprimento, portanto, do disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF e ao princípio da simetria constitucional, a ser observado pelos entes públicos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RR 887-08.2013.5.15.0059, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, data de julgamento 6.4.2016, 6ª Turma, data de publicação DEJT 8.4.2016).

MUNICÍPIO DE GUARULHOS. 'QUINQUÊNIO'. ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A majoração da remuneração dos servidores públicos somente é cabível por meio de regular processo legislativo, mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, 'a', da Constituição da República. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional adotou a tese de que o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos não é inconstitucional, em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, porque o referido preceito constitucional trata da competência privativa do Presidente da República a respeito de leis que aumentem a remuneração de servidores, o que, segundo o entendimento da Corte ordinária, não quer dizer que na esfera municipal também seria da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis neste sentido. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional afronta o disposto no artigo 61, § 1º, II, 'a', da Constituição da República, na medida em que deixa de observar o Princípio da Simetria Constitucional, que estabelece uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição da República e as Constituições Estaduais e as Leis Municipais. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso de revista conhecido e provido. (RR 2673-95.2012.5.02.0314, data de julgamento 24.2.2016, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, data de publicação DEJT 26.2.2016).

Por todos esses fundamentos, voto pelo conhecimento e pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi, bem como proponho a edição de Súmula de jurisprudência, nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. EMENDA N. 22/2018 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXPRESSÃO 'COM EFEITO *EX TUNC*' CONSTANTE NO ART. 1º DA EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. É constitucional a expressão contida 'com efeito *ex tunc*' no art. 1º da Emenda n. 22/2018 à Lei Orgânica do Município de Estiva Gerbi que revogou o inciso V do art. 106 da Lei Orgânica Municipal.

## DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER** deste incidente e **REJEITAR** a arguição de inconstitucionalidade, fixando a seguinte súmula:

MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. EMENDA N. 22/2018 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXPRESSÃO 'COM EFEITO *EX TUNC*' CONSTANTE NO ART. 1º DA EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

## REGISTRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2023, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal, SAMUEL HUGO LIMA. Tomaram parte no julgamento as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras e os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA, JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO, RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA, MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO, LUIZ ROBERTO NUNES, GERSON LACERDA PISTORI, GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES, TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI, ANA AMARYLLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS, THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA, ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA, CLAUDINEI ZAPATA MARQUES, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO, HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR, ELEONORA BORDINI COCA, JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, EDISON DOS SANTOS PELEGRINI, LUCIANE STORER, RICARDO ANTONIO DE PLATO, RICARDO REGIS LARAIA, WILTON BORBA CANICOBA, JOSÉ CARLOS ÁBILE, ROSEMEIRE UEHARA TANAKA, LUIS HENRIQUE RAFAEL, RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES, JOÃO BATISTA DA SILVA, MARIA DA GRAÇA BONANÇA BARBOSA, FÁBIO BUENO DE AGUIAR, ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA, HÉLIO GRASSELLI, MARCELO GARCIA NUNES, ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID, ANDREA GUELFI CUNHA. Impedido, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Regimento Interno, o Excelentíssimo Desembargador Fabio Grasselli. Participou da sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Desembargador João Alberto Alves Machado. Ausentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as): convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; em férias, Edmundo Fraga Lopes, Dagoberto Nishina de Azevedo, Eder Sivers, Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim e Keila Nogueira Silva; em licença para tratamento de pessoa da família, Susana Graciela Santiso; compensando dia anteriormente trabalhado durante férias, Ana Paula Pellegrina Lockmann; compensando dia anteriormente trabalhado durante recesso forense, Antonia Regina Tancini Pestana; em licença-curso, Carlos Alberto Bosco e Renato Henry Sant'Anna; participando de reunião do Conselho Nacional das Escolas Judiciais de Magistratura do Trabalho - Conematra, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; em licença-saúde, Paulo Augusto Ferreira e Mari Angela Pelegrini. Participou da sessão o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Alvamari Cassillo Tebet.

## ACÓRDÃO

Presentes à sessão 37 (trinta e sete) Desembargadores(as), foi estabelecido o *quorum* previsto pelo art. 193 do Regimento Interno.

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras e os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em julgar o presente processo, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, com a edição da seguinte súmula:



MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI. EMENDA N. 22/2018 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EXPRESSÃO 'COM EFEITO *EX TUNC*' CONSTANTE NO ART. 1º DA EMENDA. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

ELEONORA BORDINI COCA  
Desembargadora Relatora

DEJT 16 nov. 2023, p. 1023.

---